



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000332720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013439-33.2024.8.26.0521, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIRCEU RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65429

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0013439-33.2024.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: DIRCEU RIBEIRO DA SILVA

COMARCA: SOROCABA

EXECUÇÃO Nº 0003676-18.2018.8.26.0521

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 10ª RAJ

DECISÃO: JUIZ EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Exame Criminológico. Não Provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime aberto a sentenciado, condenado por estupro de vulnerável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a nova Lei nº 14.843/2024 e o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme entendimento do STJ e STF.

4. O sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem transgressões disciplinares, e participa de atividades laborativas, demonstrando capacidade de reinserção social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo-se a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto, sem necessidade de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente. 2. Bom comportamento carcerário e adequação ao regime semiaberto justificam a progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, art. 114; CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024; STF, RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09.05.2023.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão reproduzida às fls. 15/16, datada de 16.12.2024, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0003676-18.2018.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo sentenciado DIRCEU RIBEIRO DA SILVA.

Reclama, o representante ministerial recorrente (fls. 1/8), que o benefício foi concedido sem a prévia realização de exame criminológico, o que era indispensável em face da nova Lei nº 14.843/2024, que retomou sua obrigatoriedade. Argumenta, ainda, que o agravado não preenche o requisito subjetivo para ser colocado no regime mais brando, porque praticou crime grave e possui considerável pena a cumprir. Postula, por isso, a submissão do executado à referida perícia criminológica.

Regularmente processado o

recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 32) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 46/52).

É o relatório.

O inconformismo do Representante Ministerial da Primeira Instância não merece prosperar, conforme inclusive concorda o Procurador-Geral de Justiça aqui oficiante, em seu parecer.

Dirceu conta com condenação total de catorze anos de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável. Iniciou o cumprimento da pena no dia 27.03.2018 e o término dela está previsto para 12.08.2030.

Além do lapso temporal, o artigo 112 da Lei de Execução Penal aplicável ao caso em análise (cuja redação foi dada pela Lei nº 10.792/2003) exige, para a concessão de benesses no curso da execução da reprimenda, bom comportamento carcerário.

Ademais, para progredir ao regime mais brando, o artigo 114 da Lei de Execução Penal determina que o condenado apresente, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade à nova modalidade prisional.

No caso em análise, o sentenciado

cumpra pena por crime grave. A fim de justificar qualquer benefício, deve ostentar conduta carcerária que demonstre sua perfeita capacidade de reinserir-se na sociedade.

E isso ficou evidenciado nos autos.

Com efeito, Dirceu é primário, vem descontando sua pena sem qualquer transgressão disciplinar anotada em seu prontuário e ainda conta com registro de diversas atividades laborativas exercidas no curso da execução, de modo a revelar comportamento carcerário que se espera daquele que está em processo de ressocialização.

Ademais, desde que foi promovido ao regime semiaberto, em 01.02.2023, o agravado vem demonstrando que se adequou aos regramentos menos rigorosos, inexistindo notícia de intercorrências.

Assim, o cenário retratado nos autos revela que o executado vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal, não se vislumbrando, portanto, motivos para revogar a benesse concedida e submetê-lo a exame criminológico.

Aliás, nem mesmo a obrigatoriedade de realização da avaliação criminológica, trazida pela nova Lei nº 14.843/2024, pode ser invocada para tanto conforme fez o recorrente ministerial, tendo em vista ela não se aplica ao caso, sob pena de ofensa ao princípio da

irretroatividade da lei mais gravosa, já que o crime pelo qual Dirceu cumpre pena foi cometido antes da alteração legislativa entrar em vigor.

E este entendimento está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”

(Superior Tribunal de Justiça, RHC n.

200.670/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Inclusive a Suprema Corte também já decidiu que normas restritivas relacionadas à progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes da sua vigência:

“(...) 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaltou a pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes. 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma lex tertia. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido.”

(Supremo Tribunal Federal, RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-05-2023).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator